



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.007215/2007-22
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-001.094 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de abril de 2019
Assunto Contribuição para o PIS/PASEP
Recorrente ELIZEU MARTINS DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para verificar as planilhas apresentadas pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente

(assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro e Ari Vendramini (Relator).

Relatório

1. Tratam os presentes autos de lançamento formalizado por auto de infração, relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, devida no ano de 2005.
2. Reproduzimos o relatório da DRJ/FORTALEZA :

ELIZEU MARTINS DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração (AI)

de fls. 04/12, para a formalização da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, relativa ao ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 233.416,10, incluídos os correspondentes encargos legais.

Segundo a descrição dos fatos contida no processo, o agente fiscal apurou o seguinte:

- O sujeito passivo não segregou em sua contabilidade as aquisições de mercadorias que geram direito a créditos de PIS/Cofins (incidência não cumulativa), sendo o controle feito extracontabilmente;
- As aquisições de mercadorias que não geram créditos para o PIS e COFINS (mercadorias isentas e/ou com alíquota "zero") são relacionadas e totalizadas no Relatório DEMONSTRATIVO DE COMPRAS DE MERCADORIAS COM PIS/COFINS RETIDO;
- As vendas de mercadorias que não geram débitos para estas contribuições (mercadorias isentas e/ou com alíquota "zero") são relacionadas e totalizadas no Relatório APURAÇÃO DE VENDA DOS PRODUTOS COM PIS/COFINS RETIDO;
- O valor das entradas de mercadorias que não geram créditos para PIS/COFINS foi totalizado A MENOR nos meses de Janeiro, Fevereiro, Abril, Maio, Agosto, Outubro e Novembro/2005, ocasionando, por conseguinte, a apuração A MAIOR dos créditos para essas contribuições;
- O valor das vendas de mercadorias que não geram débitos para o PIS/COFINS foi totalizado A MAIOR nos meses de Janeiro, fevereiro, março, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2005, ocasionando, por conseguinte, a apuração A MENOR da Base de Cálculo da contribuição para PIS/COFINS a pagar;
- Foram incluídos indevidamente no rol de mercadorias com alíquota "zero" para PIS/COFINS os itens: Leite em Pó, Queijo e Requeijão, no ano de 2005;
- A fiscalizada inseriu A MAIOR nos relatórios, as vendas das mercadorias: Massa de Milho, Laranja, Limão e Kiwi.

Cientificado do auto de infração em 11/12/2007 (fl. 949), o sujeito passivo, em 10/01/2008 (fls. 959/964), apresentou impugnação contestando apenas parte do lançamento realizado. Em sua defesa, o impugnante alega que, em alguns meses, os valores que serviram de base para o levantamento do crédito tributário estão incorretos e especifica cada uma das ocorrências que entende estarem erradas, conforme relato a seguir:

1 Inconsistência da Base de Cálculo do Crédito da Cofins do Período.

1.1 Período de Apuração: Fevereiro de 2.005

Neste período, a Autoridade Fiscal, partiu do valor de R\$ 1.700.236,00 como sendo valor total do relatório das mercadorias com alíquota zero, deduzindo a importância de R\$ 186.426,82 referente à glosa das aquisições de leite e queijo, obtendo uma exclusão de R\$ 1.513.809,18 da base de cálculo de crédito da COFINS, com isso, a Autoridade Fiscal obteve como Base de Cálculo do Crédito da COFINS a importância de R\$ 3.463.595,49, conforme folha 13 dos autos. No entanto, o valor correto do relatório não é R\$ 186.426,82, mas sim, de R\$

201.538,82, referente à glosa das mercadorias leite e queijo.
Com isso a Base de

1.2— Período de Apuração: Março de 2.005

Neste período, a Autoridade Fiscal, partiu do valor de R\$ 942.641,15 como sendo o valor total do relatório das mercadorias com alíquota zero, deduzindo a importância de R\$ 154.139,22 referente à glosa das aquisições de leite e queijo, obtendo uma exclusão de R\$ 788.501,92 da base de cálculo de crédito da Cofins, com isso, a Autoridade Fiscal obteve como Base de Cálculo do Crédito da Cofins a importância de R\$ 2.965.310,30, conforme folha 14 dos autos. No entanto, o valor correto do relatório não é R\$ 942.641,15, mas, sim, de R\$ 895.257,45, que deduzido a quantia de R\$ 154.139,22 constante da folha 24, referente à glosa da mercadoria leite e queijo, resultando na exclusão de R\$ 741.118,22 da base de cálculo do crédito da Cofins. Com isso, a Base de Cálculo do Crédito da Cofins é de R\$ 3.012.694,00;

1.3 — Período de Apuração: Junho de 2.005

Neste mês, a Autoridade Fiscal, partiu do valor de R\$ 1.261.622,62 como sendo o valor total do relatório das mercadorias com alíquota zero, deduzindo a importância de R\$ 223.095,79 referente à glosa das aquisições de leite e queijo, obtendo uma exclusão de R\$ 1.038.526,83 da base de cálculo de crédito da Cofins, com isso, a Autoridade Fiscal obteve a Base de Cálculo do Crédito da Cofins a importância de R\$ 3.199.161,73, conforme folha 17 dos autos. No entanto, o valor correto do relatório não é R\$ 1.261.622,62, mas, sim, de R\$ 861.349,03, que deduzido a quantia de R\$ 223.095,79 constante da folha 24 referente à glosa da mercadoria leite e queijo, resultando na exclusão de R\$ 638.253,24 da base de cálculo do crédito da Cofins. Com isso, a Base de Cálculo do Crédito da Cofins é de R\$ 3.599.435,32;

1.4 — Período de Apuração: Julho de 2.005

Neste mês, a Autoridade Fiscal, partiu do valor de R\$ 2.262.741,81 como sendo o valor total do relatório das mercadorias com alíquota zero, deduzindo a importância de R\$ 159.898,34 referente à glosa das aquisições de leite e queijo, obtendo uma exclusão de R\$ 2.102.843,47 da base de cálculo de crédito da Cofins, com isso, a Autoridade Fiscal obteve a Base de Cálculo do Crédito da Cofins a importância de R\$ 4.339.354,71, conforme folha 18 dos autos. No entanto, o valor correto do relatório não é R\$ 2.262.741,81, mas, sim, de R\$ 2.026.279,29, que deduzido a quantia de R\$ 159.898,34 constante da folha 24, referente à glosa da mercadoria leite e queijo, resultando na exclusão de R\$ 1.866.380,95 da base de cálculo do crédito da Cofins. Com isso, a Base de Cálculo do Crédito da Cofins é de R\$ 4.575.817,23;

1.5 — Período de Apuração: Setembro de 2.005

Neste período, a Autoridade Fiscal, partiu do valor de R\$ 1.009.925,56 como sendo o valor total do relatório das mercadorias com alíquota zero, deduzindo a importância de R\$ 192.996,17 referente à glosa das aquisições de leite e queijo, obtendo uma exclusão de R\$ 816.929,39 da base de cálculo de crédito da Cofins,

com isso, a Base de Cálculo do Crédito da Cofins resultou na importância de R\$ 2.851.929,12, conforme folha 20 dos autos. No entanto, o valor correto do relatório não é R\$ 1.009.925,56, mas, sim, de R\$ 938.499,28, que deduzido a quantia de R\$ 192.996,17 constante da folha 24, referente à glosa da mercadoria leite e queijo, resultando na exclusão de R\$ 745.503,11 da base de cálculo do crédito da Cofins. Com isso, a Base de Cálculo do Crédito da Cofins é de R\$ 2.923.355,40;

1.6 — Período de Apuração: Dezembro de 2.005

Neste período, a Autoridade Fiscal, partiu do valor de R\$ 1.955.867,52 como sendo o valor total do relatório das mercadorias com alíquota zero, deduzindo a importância de R\$ 134.761,40 referente à glosa das aquisições de leite e queijo, obtendo uma exclusão de R\$ 1.821.106,12 da base de cálculo de crédito da Cofins, com isso, a Base de Cálculo do Crédito da Cofins resultou na importância de R\$ 3.574.992,15, conforme folha 23 dos autos. No entanto, o valor correto do relatório não é R\$ 1.955.867,52, mas, sim, de R\$ 897.378,22, que deduzido a quantia de R\$ 134.761,40 constante da folha 24, referente à glosa da mercadoria leite e queijo, resultando na exclusão de R\$ 762.616,82 da base de cálculo do crédito da Cofins. Com isso, a Base de Cálculo do Crédito da Cofins é de R\$ 4.633.481,45;

2 — Inconsistência da Base de Cálculo dos Débitos da Cofins no Período.

2.1 — Período de Apuração — Abril de 2.007.

Neste período, a Fiscalização considerou como valor das Saídas Isentas/Alíquota Zero, a importância de R\$ 1.491.542,01, que deduzido a glosa dos produtos leite e queijo no valor de R\$ 312.650,48 e R\$ 59.614,71 constante da folha 24 dos autos, obteve uma exclusão na Base de Cálculo do Débito da Cofins, no valor de R\$ 1.119.276,82, com isso, a Base de Cálculo do Débito da Cofins no período foi de R\$ 3.630.209,02, conforme folha 15 dos autos. No entanto, o valor correto do relatório é R\$ 1.538.629,85, que deduzido a glosa do leite e queijo no valor de R\$ 312.650,48 e R\$ 59.614,71 constante da folha 24 dos autos, a exclusão da base de cálculo do débito passa para R\$ 1.166.364,66. Com isso, o valor correto da Base de Cálculo do Débito da Cofins neste período é de R\$ 3.583.121,18;

2.2 — Período de Apuração — Maio de 2.007.

Neste período, a Fiscalização considerou como valor das Saídas Isentas/Alíquota Zero, a importância de R\$ 1.629.538,85, que deduzido a glosa dos produtos leite e queijo no valor de R\$ 361.105,58 e R\$ 130.395,43 constante da folha 24 dos autos, obteve uma exclusão na Base de Cálculo do Débito da Cofins, no valor de R\$ 1.138.037,84, com isso, a Base de Cálculo do Débito da Cofins no período foi de R\$ 3.726.121,21, conforme folha 16 dos autos. No entanto, o valor correto do relatório é R\$ 1.713.875,07, que deduzido a glosa do leite e queijo no valor de R\$ 361.105,58 e R\$ 130.395,43 constante da folha 24 dos autos, a exclusão da base de cálculo do débito passa para R\$

*1.222.374,06. Com isso, o valor correto da Base de Cálculo do Débito da Cofins neste período é de R\$ 3.641.784,99
Registre-se que a Unidade de Origem providenciou a segregação da parcela do crédito tributário não impugnado, conforme se observa nos despachos de fls. 1156/1157.*

3. A Manifestação de Inconformidade foi considerada improcedente, conforme o Acórdão 08-23.487 – 4ª Turma da DRJ/FORTALEZA (fls. 1.159 dos autos digitais), que restou assim ementado :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005

DOCUMENTO EXTRACONTÁBIL. PROVA. DESCONSTITUIÇÃO.

A simples juntada à impugnação de demonstrativo extracontábil, que visa substituir outro produzido pelo contribuinte e recepcionado pela fiscalização, não é capaz de desconstituir o lançamento quando as alterações pretendidas não estejam motivadas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4. A DRJ/FORTALEZA decidiu acatar a parte das razões impugnatórias referentes ao lançamento do mês de março/2005, onde restou demonstrado que o saldo devedor passou a ser de R\$ 9.650,59, ao invés de R\$ 45.842,84, como apurou a autoridade fiscal no demonstrativo de fls. 15 dos autos digitais.

5. Portanto, esta parcela reconhecida pela DRJ/FORTALEZA não deve ser objeto de recurso voluntário, uma vez que foi atendida a impugnante.

6. Irresignada com a decisão, a impugnante apresentou Recurso Voluntário, alegando que no julgamento de primeira instância houve procedência em parte da impugnação porque a autoridade julgadora entendeu que a agora recorrente apresentou **novo demonstrativo modificando o valor originalmente apresentado à Fiscalização**, entretanto o demonstrativo apresentado pela ora recorrente é o mesmo apresentado à Fiscalização e acostado aos autos por ocasião do procedimento fiscal, sendo que **a única diferença é no somatório do relatório, onde o relatório inicial apresentava um valor pois elaborado em arquivo magnético TXT, e o novo relatório apresentado pela naquela época impugnante apresentava valor diverso pois que confeccionado em arquivo magnético XLS -planilha EXCEL.**

7. Alega a recorrente que não houve nenhuma modificação nas informações constantes do demonstrativo, tampouco apresentação de novo demonstrativo, apenas uma correção no valor da soma total do relatório.

8. Para tanto, anexa ao Recurso Voluntário, em mídia, demonstrativos dos meses de março, abril, maio, junho, julho, setembro e dezembro, e anexa as seguintes tabelas e observações no texto do recurso para demonstrar a sua alegação :

INCONSISTÊNCIA DA BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO DO PIS DO PERÍODO

PERÍODO DE APURAÇÃO	RELATÓRIO TXT	RELATÓRIO XLS	DIFERENÇA
---------------------	---------------	---------------	-----------

MARÇO DE 2005	942.641,15	895.257,45	47.383,70
JUNHO DE 2005	1.261.622,62	861.349,03	400.273,59
JULHO DE 2005	2.262.741,81	2.026.279,29	236.462,52
SETEMBRO DE 2005	1.009.925,56	938.499,28	71.426,28
DEZEMBRO DE 2005	1.955.867,52	897.378,22	1.058.489,30
TOTAL	7.433.798,66	5.618.763,27	1.814.035,39

- como se observa, no período fiscalizado, motivado por erros no somatório do demonstrativo, que serviu de base de cálculo de crédito do PIS, resultando na quantia de R\$ 1.814.035,39, que aplicando a alíquota de 1,65% resulta no valor de R\$ 29.931,58. Esse valor deve ser excluído do valor do auto de infração.

INCONSISTÊNCIA DA BASE DE CÁLCULO DO DÉBITOS DO PIS DO PERÍODO

PERÍODO DE APURAÇÃO	RELATÓRIO TXT	RELATÓRIO XLS	DIFERENÇA
ABRIL 2005	1.491.542,01	1.538.629,85	47.087,84
MAIO DE 2005	1.629.538,85	1.713.875,07	84.336,22
TOTAL	3.121.080,86	3.252.504,92	131.424,06

- como se observa, no período fiscalizado, motivado por erros no somatório do demonstrativo, houve uma redução no valor dos produtos isentos e com alíquota zero, distorcendo a base de cálculo do débito do PIS, na quantia de R\$ 131.424,06, que aplicando a alíquota de 1,65% resulta no valor de R\$ 2.168,50. Esse valor deve ser excluído do valor do auto de infração.

9. Finaliza a recorrente solicitando que “diante de todo o exposto, e com base na comprovação de que houve um erro de fato no somatório dos demonstrativos que serviram de base para os créditos do PIS, bem como no relatório dos produtos isentos e sujeitos a alíquota zero, devidamente comprovados através dos arquivos magnéticos ora apresentados no formato XLS, vem requerer que seja excluído do crédito tributário só valores de R\$ 29.931,58 e R\$ 2.168,50 como acima demonstrado.”

10. O processo veio a mim distribuído para relatar.

É o relatório

Voto

11. Estão presentes os requisitos de admissibilidade, por tal razão conheço do recurso.

12. A única razão recursal apresentada pela recorrente é o erro de fato nos somatórios dos relatórios apresentados.

13. Verifica-se, na análise dos autos, que foram apresentados, pela recorrente, à Fiscalização, demonstrativos que serviram de base para a autuação. Na fase impugnatória, a recorrente apresentou outros relatórios, indicando valores diversos no somatório. Agora, em fase recursal, insiste na apresentação dos mesmos relatórios, alegando que houve erro de fato nestes somatórios, e que os apresentados à Fiscalização não estariam corretos e deveriam ser substituídos.

14. Verifica-se, também, que a autoridade fiscal elaborou, mediante tais informações fornecidas pela recorrente, os demonstrativos de fls. 13 a 24 dos autos digitais, e ainda o demonstrativo de fls. 25 dos autos digitais, que demonstrou os valores após os ajustes efetivados pela Fiscalização.

15. Entretanto, há que se destacar que a própria recorrente afirma que “*não houve nenhuma modificação nas informações constantes do demonstrativo, e nem apresentação de novo demonstrativo, apenas uma correção no valor da soma total do relatório.*” (fls. 1.192 dos autos digitais e fls. 3 do recurso voluntário), mas a recorrente não indica os motivos de tal diferença, se houve supressão ou erro em algum item dos demonstrativos, para que dois somatórios dos mesmos itens possam totalizar valores tão díspares.

16. Se houve apenas erro na somatória dos arquivos, sem que houvesse modificação nas parcelas constantes dos dois relatórios, então realmente ocorreu apenas erro material, ou de somatória incorreta ou de digitação incorreta, ou ainda, de mero erro no programa onde está inserida a planilha de valores, uma vez que foram efetivadas em formatos diferentes.

17. Desta forma, em respeito ao Princípio da Verdade Material, que norteia o processo administrativo fiscal, há que se aferir qual das duas planilhas contém o valor correto e qual seria a consequência do resultado desta somatória na decisão do direito da recorrente.

Conclusão

18. Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem (DRF/TERESINA/PI):

- a) verifique as planilhas apresentadas pelo contribuinte, para aferir qual delas apresenta o valor correto de somatória e que deve ser utilizada no julgamento;
- b) verifique se, diante do valor correto, há que ser alterado o valor do auto de infração;
- c) cientifique a interessada do resultado da diligência, concedendo-lhe prazo para manifestação;

Após, que retorne o processo ao CARF para julgamento.

assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator